



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069561-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ENEIDE NOVAES DAMASCENO PERESTRELO e AVELINO VIRISSIMO PERESTRELO, é agravado ESPÓLIO DE CLÁUDIO ISAAC TJURS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2069561-09.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (FC - 11ª VARA CÍVEL)

AGTE: ENEIDE NOVAES DAMASCENO PERESTRELO E AVELINO VIRISSIMO PERESTRELO

AGDO: ESPÓLIO DE CLÁUDIO ISAAC TJURS

INTS: W. M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA (W. M NACIONAL CONSULTORIA EM ALIMENTAÇÃO LTDA) E MÁRIO AUGUSTO BUENO FEFIM

JD 1º GRAU: LUIZ GUSTAVO ESTEVES

VOTO N° 57.769

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRÉ-PENHORA. Insurgência dos executados contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento do bloqueio judicial cautelar de numerário contido em aplicação financeira. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Arresto de bens, cautelar, que visa a garantia do resultado útil do processo. Interpretação do conteúdo dos arts. 829 e 830 do Código de Processo Civil. Bloqueios que prescindem da atuação específica do Oficial de Justiça. Precedentes, neste sentido, desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENEIDE NOVAES DAMASCENO PERESTRELO** e **AVELINO VIRISSIMO PERESTRELO** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução por quantia certa que lhes move **ESPÓLIO DE CLÁUDIO ISAAC TJURS**, que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em arresto executivo via SISBAJUD.

Sustentaram os executados, ora agravantes, em síntese, que o débito já se encontra quitado; que a penhora cautelar de bens apenas

poderia ocorrer em caso de frustração da citação durante o ato do Oficial de Justiça; que os valores indevidamente reservados encontravam-se em carteira de investimento para geração de renda, sendo que a sua constrição causa-lhes prejuízo.

Foi indeferida a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

O ora agravado ajuizou, em 31 de dezembro de 2024, execução por quantia certa (Processo nº 1204986-50.2024.8.26.0100) em face do primeiro interessado (pessoa jurídica) e dos ora agravantes (seus titulares), afirmando-se credor do valor de R\$2.410.600,11 (dois milhões e quatrocentos e dez mil e seiscentos reais e onze centavos), montante decorrente dívida relacionada ao acordo extrajudicial com confissão de dívida (fls. 22/25 – principal) inadimplido pela locatária após o pagamento da sua sexta parcela.

Em 18 de fevereiro de 2025 (fls. 1/4 – incidente), todavia, os ora agravantes apresentaram os embargos à esta execução, afirmando que, em verdade, teria havido outro acordo extrajudicial, em

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

março de 2019, com ajuste para que o saldo devedor fosse reduzido – desconto – e dividido em quatro (4) parcelas de R\$154.126,03 (cento e cinquenta e quatro mil e cento e vinte e seis reais e três centavos), acordo que teria sido integralmente cumprido pela então locatária.

Neste incidente (embargos à execução), houve concessão do efeito suspensivo (fl. 66 – incidente).

Em sede de resposta aos embargos (fls. 69/84 – incidente), o espólio afirmou que o acordo de março de 2019 não teria validade jurídica, uma vez que a inventariante, apesar de ter negociado diretamente com os ora agravantes, não teria observado os requisitos legais (art. 619 do Código de Processo Civil) para tanto, uma vez que transigiu sobre o crédito sem a oitiva dos demais interessados e sem autorização do juízo responsável pelo processamento do inventário.

As quatro parcelas, de R\$154.126,03 cada, teriam sido depositadas, segundo o agravado, em conta corrente de titularidade de escritório de advocacia, e não na conta judicial vinculada aos autos do inventário, o que não poderia ser reconhecido como se pagamento da dívida fosse.

O incidente, ainda não julgado, encontra-se com prazo para a réplica (fl. 285 – incidente).

Na execução, contudo, houve pré-penhora (fl. 80 – principal), seguido do indeferimento do

pedido de reconsideração (fls. 115/116 – principal), pelo entendimento de que, à hipótese, cabe o arresto prévio sem o esgotamento das tentativas de citação.

Pois bem, no que diz respeito à regularidade procedimental do ato, veja-se que a pré-penhora visa, em suma, assegurar o resultado útil do processo, garantindo o arresto de bens até que se concretize a regular citação do devedor.

Veja-se, que não há previsão legal para que, nesta fase, se proceda o esgotamento de *todos os meios* de citação antes da reserva de bens suficientes ao pagamento do débito, visto que o que se protege é a garantia de quitação do crédito do credor.

Cediço que o arresto não é *expropriação definitiva* de bens, o que implica dizer que deve haver tão logo a deliberação sobre o destino das constrações, logo após a citação – que, no caso, ocorreu o comparecimento espontâneo dos devedores nos autos do processo – e a entrega da defesa, ou o decurso de prazo para tanto.

Sobre o a regularidade do procedimento, é a orientação desta C. 28ª Câmara de Direito Privado: *"Agravado de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Cobrança de dívida de aluguéis e encargos de locação. Decisão que indeferiu o arresto após a tentativa de citação infrutífera, ante o não esgotamento dos meios para obtenção de endereços para citação. Reforma da decisão. Cabimento. Citação infrutífera em execução. Arresto que tem previsão*

*legal sem que se esgotem os meios para citação. Aplicação dos arts. 829 e 830 do CPC. Medida que visa garantir o resultado útil do processo, não importando em expropriação definitiva de bens. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para deferir o arresto pleiteado pelo exequente"*².

*Idem: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que deferiu a liminar de arresto para bloquear veículo em nome do executado, irrelevante eventual alienação fiduciária. Possibilidade. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Necessidade de garantir o resultado útil do processo. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido"*³.

No primeiro destes precedentes, listou-se doutrina que, pela semelhança do objeto de análise, aqui também merece destaque: "3.5.2. Não localização do executado e arresto executivo. Arresto on-line. Caso o oficial de justiça não encontre o executado para citá-lo, mas localize bens penhoráveis, deverá, de imediato, realizar o arresto executivo, a que se refere o art. 830 do CPC/2015. Tal arresto é chamado, também, de "arresto prévio" ou **"pré-penhora", e pode ser realizado não apenas por ato do oficial de justiça, mas, também, pelo procedimento previsto para a penhora on-line, isso**

² TJSP; Agravo de Instrumento 2270671-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2230230-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024

é, de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira através de sistema eletrônico (cf. art. 854 do CPC/2015), podendo-se dizer que, no caso, se estaria diante de um "arresto online". O arresto executivo deve ser realizado ex officio pelo oficial de justiça, quando não localizado o executado. Apenas para que se decida pelo arresto on-line será necessário o prévio requerimento do exequente (cf. art. 854 do CPC/2015). De todo modo, tanto num quanto noutro caso se estará diante de medida tomada contra "empecilhos à normal e imediata citação do devedor"'"⁴ (g. n.).

Destaque-se, ainda, para o fato de que, até o presente momento, não houve deliberação sobre a pré-penhora, o que impede, por ora, o posicionamento desta C. Câmara, fato que causaria inegável supressão de instância.

Desta forma, de rigor, por ora, a manutenção da constrição até ulterior deliberação do em primeiro grau, o que se faz diante da reversibilidade da medida, o que melhor resguarda o direito das partes, sobretudo o do credor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

⁴ MEDINA, José. Execução: Teoria Geral, Princípios Fundamentais, Procedimento no Processo Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2019